

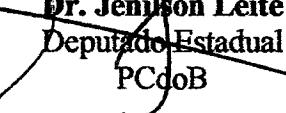
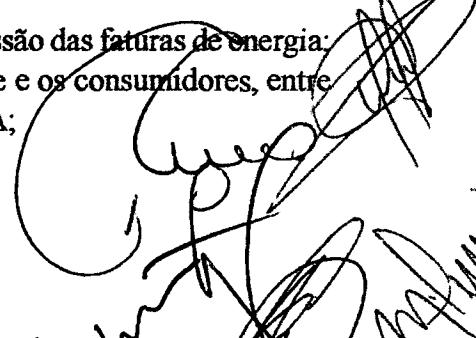


À Sel. Executiva  
I. DEFERIDO  
T.I. - P/ devidos Provisórios  
17.04.2019  
Presidente

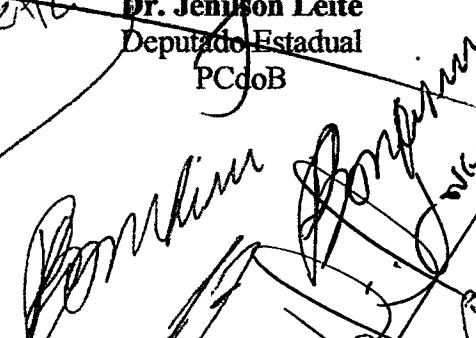
REQUERIMENTO N.º 43/2019.

Sr. Presidente,

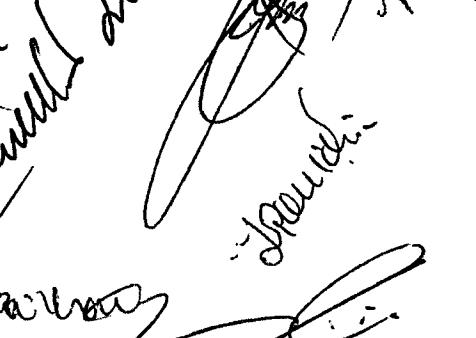
Cumprimento-o cordialmente, requeiro na forma regimental, à Mesa Diretora, nos termos do art. 49, §3º da Constituição Estadual e de acordo com o que preceitua os artigos 27 e 28, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, a instituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, composta de sete membros titulares igual número de suplentes, para num prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, tendo como principais objetos investigar:

-  
- ❖ A cobrança supostamente indevida do ICMS nas faturas de energia elétrica do Estado do Acre;
  - ❖ Os supostos erros nas leituras dos padrões e na emissão das faturas de energia;
  - ❖ E outros assuntos relevantes para o Estado do Acre e os consumidores, entre eles o contrato de compra da ELETROACRE pela ENERGISA;
-  

Sala das Sessões “Francisco Cartaxo”  
09 de abril de 2019.

Dr. Jenilson Leite  
Deputado Estadual  
PCdoB



11/04/19



## JUSTIFICATIVA

O Poder Legislativo possui a tarefa precipua de legislar como função típica, sendo uma destas fiscalizar e controlar os atos dos demais poderes, para que assim sejam evitados excessos e irregularidades que ferem diretamente a democracia instalada no nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Essa competência diz respeito às atividades de administrar e julgar, sendo a primeira vislumbrada quando o Legislativo cria cargos, define plano de carreiras dos servidores; e a segunda quando julga seus membros, até mesmo o Presidente da República nos crimes de responsabilidade.

Nesse diapasão é que surge as Comissões Parlamentares que são órgãos colegiados, integrantes da estrutura do Congresso Nacional e das Casas Legislativas, bem como das Assembleias Legislativas (CPIs estaduais) e Câmaras Municipais (CPIs municipais). Entretanto, as comissões criadas pelas assembleias legislativas e câmaras municipais devem respeitar o Artigo 58, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil por ser norma de observância obrigatória em respeito ao princípio do pacto federativo previsto no Artigo 1º.

As Comissões Parlamentares de Inquérito encontram respaldo legal no Artigo 58, §3º, CF/88 sendo utilizadas pelo Poder Legislativo para investigar fato determinado e por prazo certo, sendo as conclusões, se for o caso, enviadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu texto os limites à atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito, sendo imprescindível a observância destes para que haja legitimidade em seu procedimento. É o que se depreende do exposto no artigo 58, §3º:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Assim, para que exista a CPI na Câmara dos Deputados, Senado Federal, legislativo estadual ou municipal, este último em razão do disposto no artigo 29, caput, XI, CF/88, é necessário cumprir três requisitos cumulativos: requerimento de 1/3 (um



terço) dos membros, apuração de fato determinado e prazo certo e sendo o caso, que as conclusões sejam remetidas ao Ministério Público.

Desta forma, a maioria legislativa não pode cercear o direito das minorias em obter a instauração das CPI's se houver o respeito ao quórum mínimo exigido para o requerimento e preenchido os demais requisitos. A doutrina majoritária entende que após a manifestação de vontade de 1/3 (um terço) dos membros, a CPI está criada, sendo um dos seus defensores Plínio Salgado:

*(Handwritten signatures and marks are present on the left and right margins of this text block)*  
“A criação das comissões parlamentares de inquérito se dá mediante requerimento subscrito pelo menos por um terço dos membros de qualquer das Câmaras do congresso, ou de ambas, em conjunto, como está prescrito no artigo 58, §3º, da Carta Magna em vigor. Basta o cumprimento deste requisito, além é óbvio, da indicação de fato determinado, e a comissão será automaticamente criada, para funcionar por prazo certo. Ao comentar o preceito similar, da Constituição de 1967, Pontes de Miranda enfatiza com propriedade que ‘há o dever de criar a comissão de inquérito, porque o art. 37 foi explícito em estatuir que se há de criar (verbo ‘criação’), desde que o requeira um terço ou mais dos membros da câmara ou das câmaras’. Na espécie, o direito da minoria parlamentar (um terço), por este mesmo aspecto, exige norma expressa na Constituição, e daí o acerto dos Constituintes, ao introduzi-la no texto maior.”

Quanto a matéria a ser investigada na Comissão Parlamentar de Investigação, frisa-se que a base de cálculo dos impostos cobrados não está corretamente aplicada, especialmente quanto à incidência do ICMS sobre a energia elétrica.

O ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – é um imposto de **competência dos Estados e do Distrito Federal**, conforme disciplinado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, incisos e parágrafos e regulamentado pela Lei Complementar 87/1996.

Desta forma, com previsão constitucional e redação dada pela Lei Complementar nº. 87/96 passou a ser exigível, nos termos do artigo 4º da supracitada lei, em relação às pessoas físicas ou jurídicas que, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial:

- a) realizem operações de circulação de mercadorias;
- b) prestem serviços de transporte interestadual e intermunicipal;
- c) prestem serviços de comunicação; e
- d) importem mercadorias.

*(Handwritten signatures and marks are present on the left and right margins of this text block)*  
Sobr. MDB  
Em se tratando da exigibilidade do tributo, entretanto, abre-se a possibilidade legal de figurar no polo passivo da relação jurídica, sujeito que não tenha dado causa ao fato gerador, como é o caso do artigo 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, no qual a própria lei elege o pagador do tributo. Ou seja, a Lei estadual



poderá atribuir ao contribuinte do imposto a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário

Neste viés, embora a lei estabeleça exceções para o pagador do ICMS, em regra, os tributos são devidos por aquele que deu causa ao fato gerador e, nos termos do artigo 155, do texto constitucional:

*"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;" (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2015, p. 115)*

Disso se extrai que Contribuinte do ICMS é toda pessoa física ou jurídica, que, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, realize operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, mesmo que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Logo, tem-se que, em suma, os fatos geradores de ICM caracterizam-se pela: circulação de mercadorias; prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal; e prestação de serviços de comunicação.

Assim, quanto às características do ICMS destaca-se que o mesmo é tributo não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. (artigo 150, § 2º, inciso I, CF).

Também poderá ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e do serviço (artigo, 150, § 2º, inciso III, CF), ou seja, poderá incidir sobre determinados produtos, de acordo com as especificações em lei.

É importante reforçar que o ICMS incide sobre: operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios; fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual; a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento; o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de *energia elétrica*, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

Pois bem. Vejamos que o imposto em questão deve incidir tão somente sobre mercadorias e prestação de serviço, a mercadoria em circulação, na qual se refere neste trabalho, é a energia elétrica consumida.



No entanto, o que tem sido visto é a cobrança do ICMS pelos estados brasileiros que têm cobrado esse imposto de forma irregular – fixados na transmissão e distribuição de energia elétrica pelas concessionárias prestadoras do serviço.

A cobrança do ICMS que deveria ser apenas sobre a energia elétrica de fato consumida, aqui caracterizada como mercadoria - vem sendo cobrado irregularmente na composição do preço final da conta de energia em forma de Tarifa – as chamadas TUST e TUSD – Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica, se conectados à rede de Concessionárias de transmissão – Furnas, Chesf, - ou Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica, se a conexão for à rede de Concessionária de distribuição – Eletropaulo, CPFL, no caso do Estado de São Paulo.

Insta lembrar, que a incidência do ICMS no uso de energia elétrica tem uma cobrança legal estabelecida sobre a quantidade de energia elétrica efetivamente utilizada pelo consumidor – contribuinte de fato. O que se comprehende que é legal a cobrança do ICMS sobre a energia utilizada, dada a sua característica de mercadoria.

Sua incidência, de acordo com a LC 87/96, artigo 2º, será sobre “*operações relativas à circulação de mercadorias, [...]”*. Ao definir as hipóteses de incidência do ICMS, a LC 87/96 cuidou de abranger, conforme previsto no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, somente as operações relativas à circulação de mercadorias: “*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”*.

Ou seja, a cobrança do ICMS se restringe às mercadorias e não sobre outros encargos, como vem ocorrendo com a composição da base de cálculo do tributo tratado.

Acontece que a base de cálculo do ICMS vem com adicionais que não condizem com a legislação específica – Lei Complementar 87/96 e obriga o consumidor a pagar tributos, que não são de sua responsabilidade tributária enquanto contribuinte de fato, pois o fato gerador somente ocorrerá com a entrega da “mercadoria” – energia elétrica para o consumidor, assim, quaisquer cobranças sobre outros valores serão inapropriados, ilegais e inconstitucionais.

Nesta seara, o fato gerador, consequentemente, só ocorrerá pela *entrega de energia ao consumidor*, nos conformes do artigo 12 da Lei Complementar 87/96, que aduz:

*“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; [...]”*.

Nota-se, pois, que os Estados estão exigindo de forma irregular, tributo sobre base de cálculo superior àquela legalmente prevista em lei infraconstitucional e no texto da Constituição Federal, haja vista, compor a base de cálculo do ICMS nas faturas, a Transmissão e a Distribuição de Energia, além da energia efetivamente utilizada pelo consumidor.

Também é importante ressaltar que, a própria ANAEE – Agência Nacional de Energia Elétrica – em sua Resolução nº 4141/2010, para fins de responsabilidade tributária, esclarece o momento da efetiva transferência de energia elétrica para o consumidor, *in verbis*:



*"Art. 14. O ponto de entrega é a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora, [...]."*

*"Art. 15. A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis. "*

Assim, o ponto de entrega de energia elétrica para o consumidor será o relógio medidor de sua residência, local em que a "mercadoria" – energia elétrica será individualização, caracterizando, dessa forma, sua circulação e dando ensejo à cobrança do imposto – ICMS. Portanto, é no momento em que a energia elétrica (mercadoria) ingressa na propriedade do consumidor que ela é efetivamente consumida.

Neste sentido, seguindo essa mesma linha de raciocínio, a Súmula 166/STJ reconhece que "não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

Neste contexto, fica claro que os valores repassados ao consumidor a título de TUST e TUSD têm natureza meramente tarifaria, devendo incidir o ICMS apenas na energia efetivamente consumida, caracterizada como mercadoria.

Desta maneira, por evidente, não fazem parte da base de cálculo do ICMS a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica).

Diante deste fato, quando se exige tributo da transmissão e da distribuição de energia elétrica, é fazer incidir o imposto sobre fato gerador não previsto em lei, o que viola frontalmente o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 150, inciso I, que proíbe a União, os Estados e os Municípios de aumentarem ou exigirem tributos sem lei que os estabeleçam.

A cobrança indevida do ICMS sobre a Transmissão e Distribuição de energia elétrica pelos Estados-membros, têm gerado ações judiciais em todo o Brasil.

Sob a alegação de que as Fazendas Públicas dos Estados têm calculado o ICMS usando como base de cálculo o valor total da conta de energia elétrica, incluindo as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e/ou Distribuição, os consumidores têm recorrido aos tribunais para pleitearem a restituição dos valores pagos indevidamente nessas operações e a pedirem a exclusão do desse tributo lançado indevidamente na conta de luz.

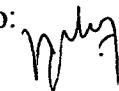
O entendimento dos tribunais é no sentido de que as tarifas (TUST e TUSD) não podem ser utilizadas como base de cálculo do imposto – ICMS –, uma vez que somente representam fase de distribuição e transmissão de energia, não consubstanciando circulação de mercadoria, que, aliás, apenas configura com efetivo consumo pelo destinatário.

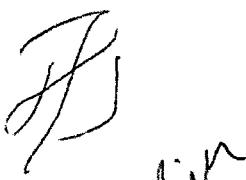
Logo, está medida é ilegal, porque o imposto deve incidir unicamente sobre a energia elétrica efetivamente consumida.

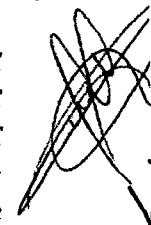
A matéria discutida encontra entendimentos favoráveis nos Tribunais de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudências citadas, *in verbis*:

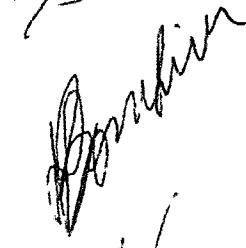


**AÇÃO DECLARATÓRIA C. C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Exclusão das tarifas TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS lançado contra a autora. **Sentença de procedência.** Recurso da Fazenda Estadual buscando a inversão do julgado. **Inadmissibilidade.** A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) constituem encargos pelo uso da rede geradora de energia, ou pelo uso do sistema de distribuição. Parcelas que não podem ser incluídas na base de cálculo do ICMS. **Precedentes.** Legitimidade ativa do autor para a presente ação. Repetição do indébito devida. Recursos oficial e voluntário improvidos, aclarando-se a r. **Sentença no que tange à aplicação da taxa Selic em relação a atualização monetária e juros de mora.**

  
(TJ - SP - Apelação: APL 10221558420168260562 SP 1022155-84.2016.8.26.0562 - TJ SP - Relator: Aroldo Viotti. Data de Julgamento: 25/10/2016, 11ª Câmara de Direito Público. Publicação: 27/10/2016). 

  
**APELAÇÃO. ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ICMS SOBRE TARIFAS DE USO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO (TUST E TUSD). IMPOSSIBILIDADE.** Tarifas que não podem ser utilizadas na base de cálculo do imposto, uma vez que somente representam fase de distribuição e transmissão de energia, não consubstanciando circulação de mercadoria, que, aliás, apenas configura com efetivo consumo pelo destinatário. Recurso de apelação desprovido e reexame necessário parcialmente provido.



  
(TJ - SP - Apelação: APL. 10153779820168260562 SP 1015377-98.2016.8.26.0562 - Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 17/10/2016, 5ª Câmara de Direito Público. Data de Publicação: 17/10/2016). 

  
**AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA C. C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - "TUST E TUSD" - TUTELA ANTECIPADA** - Decisão que deferiu a tutela antecipada para afastar a incidência do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) - Exação que vem sendo rechaçada pelos tribunais com apoio na Súmula 166 do STJ - Entendimento jurisprudencial no sentido de ser indevida a cobrança - Desnecessidade de submeter o contribuinte à odiosa via do "solve et repete" - Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça - Decisão agravada mantida - Recurso não provido





TJ – SP – Agravo de Instrumento: AI 22637321520158260000 SP 2263732-15.2015.8.26.0000 – Relator: Ponte Neto. Data de Julgamento 17/02/2016, 8ª Câmara de Direito Público. Data de Publicação: 17/02/2016).

*Decisão: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra e do voto do relator. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE AS TARIFAS DE USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - TUSD E TUST. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO QUE SE CONCRETIZA NO MOMENTO EM QUE A ENERGIA ELÉTRICA SAI DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR E É EFETIVAMENTE UTILIZADA PELO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONFIGURADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO (TJPR - 3ª C. Cível - AI - 1554051-9 - Curitiba - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - - J. 25.10.2016)*

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COBRANÇA DE ICMS COM INCLUSÃO EM SUA BASE DE CÁLCULO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - TUSD - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.** 1. É firme a Jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, já que o fato gerador do imposto é à saída da mercadoria, ou seja, no momento em que a energia elétrica é efetivamente consumida pelo contribuinte, circunstância não consolidada na fase de distribuição e transmissão. Incidência da Súmula 166 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1075223MG2008/0161184-5. Relatora: Ministra Eliana Calmon, T2 – Segunda Turma. Data do julgamento 04/06/2013. Data da Publicação: 11/06/2013).

Neste sentido, a TUST – Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e a TUSD – Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de energia elétrica, não fazem parte da base de cálculo do ICMS por não constituírem fato gerador do Imposto, pois tais parcelas não constituem venda de energia, mas tão somente o seu transporte.

Conforme os precedentes supracitados, o ICMS somente incide nas operações que envolvem a comercialização (consumo) de energia elétrica para o consumidor final.

O STJ consolidou, ainda, a legitimidade ativa do consumidor final (contribuinte de fato) para a restituição do ICMS pago indevidamente nessas operações, em razão da repercussão financeira do imposto que é arcaído pelo consumidor final.

A base de cálculo utilizada contraria o ordenamento legal, uma vez que está incidindo sobre o valor TOTAL da fatura, sendo que o ICMS deve incidir sobre a potência EFETIVAMENTE UTILIZADA, ou rubrica, denominada nas faturas de energia, mas pelo contrário, incide sobre o valor total de valor da conta que é composto pelas seguintes rubricas:

**TE: Tarifa de Energia**

**TUSD: Tarifa do Use do Sistema de Distribuição – Custos relacionados a atividade de transmissão e distribuição de energia elétrica**

**TUST: Tarifa de Use do Sistema de Transmissão – embutida no valor total da TUSD.**

OU seja, a base de cálculo do ICMS está sendo calculada de forma ILEGAL sobre a soma de todas as tarifas de uso do sistema, o que deve ser revisto, pois a Jurisprudência é unânime no sentido de que as tarifas de Distribuição, Transmissão, TUSD e TUST não devem compor a base de cálculo do ICMS suportado pelos usuários de energia elétrica.

Para fins jurídicos tributários, a energia elétrica sempre foi considerada como mercadoria, sujeita, portanto, a incidência do ICMS. Todavia, ao definir as hipóteses de incidência do ICMS, a Lei Complementar nº 87/96 cuidou de abranger, nos termos do art. 155, inciso II da Constituição Federal, tão somente as operações relativas à circulação de mercadorias, *in verbis*:

**“Art. 2º O imposto incide sobre: I- operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares...”**

Ocorre que por suas peculiaridades, a energia elétrica encontra-se em permanente circulação, sendo que ela somente será individualizada, no momento em que for utilizada. Consequentemente, o fato gerador do imposto só pode ocorrer quando da entrega ao consumidor, momento que se configura o fato gerador constante do art. 12 inciso I da Lei Complementar 87/96:

**“Art. 12 – Ocorre o fato gerador do imposto no momento:**

**1 – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.”**

**O fato gerador do ICMS pode ocorrer somente no MOMENTO DA EFETIVA ENTREGA DA ENERGIA ELÉTRICA ao CONSUMIDOR, que se perfaz com a ENTRADA da energia no seu estabelecimento.**

Diferentemente desta conceituação, o ICMS tem incidido sobre a despesa denominada TUSD, que corresponde à Tarifa de uso do sistema de Distribuição de

Energia Elétrica das unidades consumidoras, bem como sobre a TUST, que corresponde à tarifa pelo uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica.

Ou seja, exigir o ICMS sobre as tarifas que remuneram a transmissão e a distribuição da energia elétrica, é fazer incidir o tributo sobre o fato gerador não previsto pela legislação, entendimento já sumulado pelo STJ:

**SÚMULA N° 391: O ICMS INCIDE SOBRE O VALOR DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA CORRESPONDENTE À DEMANDA DE POTÊNCIA EFETIVAMENTE UTILIZADA.**

O ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço é um imposto estabelecido pela Constituição Federal - art 155, II e regulamentado pela Lei Complementar nº 87/96.

No cálculo do ICMS nas operações de energia elétrica, os Estados deveriam tributar apenas a energia efetivamente utilizada pelo consumidor - destinatário final - no uso da mercadoria energia elétrica.

Ao invés disso, eles estão calculando o ICMS sobre o montante de energia consumida e sobre a TRANSMISSÃO e DISTRIBUIÇÃO para o consumidor. Nesse sentido, a TUST e TUSD, não fazem parte da BASE DE CÁLCULO do ICMS, porque não constituem fato gerador desse imposto, não caracterizam venda de energia "mercadoria", mas tão somente, o seu transporte (súmula 166 STJ).

**O trabalho da CPI se justifica pela ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Estado do Acre, pois, exigirem o ICMS sobre as tarifas de transmissão e distribuição de energia é fazer incidir o tributo sobre fato gerador não previsto na legislação vigente.**

Sala das Sessões "Francisco Cartaxo"  
09 de abril de 2019.

Dr. Jenilton Leite  
Deputado Estadual  
PCdoB